



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 083/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre o dever de fornecimento gratuito de sistema de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição se justifica, pois:

*O presente projeto de lei visa a prevenção do desaparecimento temporário de crianças, situação geralmente verificada em eventos nos quais há grande aglomeração de pessoas.*

*Busca-se com a disponibilização de sistema de identificação a conscientização de pais e responsáveis para o fato de que sua utilização pode evitar transtornos para a família, bem como mitigar os inegáveis riscos a que se expõem crianças perdidas.*

*Acreditamos, pois, que a obrigatoriedade de distribuição gratuita do material de identificação é instrumento valioso para resguardar a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*integridade física da criança, facilitando sua localização pelos pais ou responsáveis.*

*Nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Goiás e outras cidades do estado de São Paulo já há iniciativa de semelhante teor, o que demonstra a importância da presente proposição.*

Constata-se que este PL encontra bases na Constituição da República, a qual estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança com absoluta prioridade o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, *in verbis*:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que em todo o Estado do Rio de Janeiro, Lei Estadual estabelece a obrigação do fornecimento de pulseiras de identificação a crianças abaixo de doze anos, em todos os eventos públicos que sejam realizados em locais públicos, que concentrem mais de mil pessoas, dispõe a mencionada Lei nos termos infra:

*Lei nº 7828, de 27 de março de 2018.*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*O Governador do Estado do Rio de Janeiro*

*Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica obrigado o fornecimento de pulseiras de identificação a crianças abaixo de doze anos, em todos os eventos públicos que sejam realizados em locais públicos, que concentrem mais de 1.000 (uma mil) pessoas.*

*§ 1º Excetuam-se as manifestações, atos, marchas e paradas de caráter político, bem como os eventos realizados em movimento.*

*§ 2º Ficará a cargo dos produtores e/ou organizadores dos eventos citados no caput deste artigo a obrigatoriedade do fornecimento gratuito das pulseiras.*

*Art. 2º A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável, intransferível, resistente a água e hipoalergênica, na qual o próprio responsável fará a indicação dos dados da criança.*

*§ 1º Serão afixados cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, durante o evento, informando sobre esta legislação e o local onde retirar as pulseiras.*

*§ 2º A pulseira deverá conter informações necessárias à identificação e localização dos pais ou responsáveis pela criança.*

*Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Rio de Janeiro, 27 de março de 2018*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*LUIZ FERNANDO DE SOUZA*

*Governador*

Por fim, sublinhasse que no Estado do Paraná, Lei Estadual dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a criança de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos, *in verbis*:

*Lei nº 18168, de 28 de julho de 2014.*

***Súmula:*** *Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado do Paraná.*

*A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:*

***Art. 1º*** *Estabelece a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças abaixo de doze anos em todos os eventos públicos realizados em locais abertos e que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas.*

***Parágrafo único.*** *A pulseira de que trata o caput deste artigo será fornecida aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação.*

***Art. 2º*** *A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.*

***Art. 3º*** *A pulseira deverá conter as informações essenciais para a identificação dos menores.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Parágrafo único.* As informações essenciais para a identificação dos menores e os procedimentos para a sua realização serão regulamentados pelo Poder Executivo.

*Art. 4º* O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

*Art. 5º* Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Palácio do Governo, em 28 de julho de 2014.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guardada na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica